



O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA SOB A PERSPECTIVA DA TRANSGENERIDADE INFANTIL EM CONTEXTO ESCOLAR

THE RIGHT TO HUMAN DIGNITY FROM THE PERSPECTIVE OF CHILD TRANSGENDER IN A SCHOOL CONTEXT

Andre Antonio Martins Brasil¹

RESUMO: Neste trabalho, será apresentado um enfoque sobre a ideia de Dignidade da Pessoa Humana em suas abordagens gerais e legais. Em seguida, será tratado sobre o tema da transgeneridade infantil e suas peculiaridades conceituais, bem como seus aspectos discriminatórios e segregadores, para como terceiro passo, fazer uma análise do contexto escolar vivenciado por essas crianças, que denota uma agressão continuada com a consequente expulsão desse espaço de aprendizagem. Empregouse pesquisa bibliográfica, utilizando-se de legislação e doutrina vasta sobre a temática, cujo objetivo geral fora realizar uma apreciação da identidade de gênero na infância, estabelecendo uma correlação desta condição com a Educação, enquanto direito humano garantidor da dignidade. Objetiva-se ainda, analisar e demonstrar como a sua ausência reflete prejudicialmente na aprendizagem ao longo da vida dessas crianças. Por fim, a pesquisa buscou evidenciar a deficiência das políticas públicas sobre o tema, a fim de se encontrar soluções garantidoras a esses direitos, através do acesso à educação e do combate à evasão escolar.

PALAVRAS-CHAVE: Transgeneridade Infantil; Identidade de gênero; Dignidade da pessoa humana; Educação; Evasão Escolar;

ABSTRATC: This work will present an approach to the idea of Human Dignity in its general and legal aspects. Then, we will adress the theme of the transgender child and its conceptual peculiarities, as well as its discriminatory and segregating aspects, to as a third step, analyze the school context experienced by these children, which denotes a continued aggression with the consequent expulsion of this learning space. A bibliographical research was used, using legislation and vast doctrine on the subject, whose general objective was to carry out an assessment of gender identity in childhood, establishing a correlation of this condition with Education, as a human right that guarantees dignity. It also aims to analyze and demonstrate how its absence reflects negatively on these children's lifelong learning. Finally, the research sought to

¹ Mestrando em Educação Social pelo Instituto Politécnico de Bragança, Portugal; Pós-graduado em Filosofia do Direito e Direitos Humanos; Bacharel em Direito – UNIFOR; Membro do Grupo de Pesquisa: Direito e Sexualidade - UFBA/CNPq; Pesquisador em Direitos Humanos e Justiça Social; Carreira desenvolvida com 15 anos de experiência na área jurídica, em Advocacia (Contencioso Cível), Gestão de Escritório Jurídico e Serviço Público (Técnico judiciário (TJSP), Assistente Jurídico de Desembargador (TJSP) e Analista judiciário (TJPE).





highlight the deficiency of public policies on the subject, in order to find solutions that guarantee these rights, through access to education and combating school dropout.

KEYWORDS: Child Transgender; Gender Identity; Human Dignity; Education; School Dropout;

1 INTRODUÇÃO

O respeito às diferenças é base elementar para que se possa pensar uma sociedade livre, justa e solidária, livre de preconceitos, sendo dever do Estado a garantia de efetivo acesso aos direitos humanos e fundamentais a todos.

Neste sentido, a Educação, com toda sua importância social, é vista como direito humano, já que é componente essencial da dignidade humana e da cidadania, contribuindo para ampliá-las com conhecimento, saber e pensamento crítico. O acesso à educação e a consequente permanência são a mais eficiente ferramenta para o crescimento pessoal, social, econômico e cultural.

Desta forma, quando se fala que a Educação é um Direito Humano, baseada na Dignidade, deve se defender o seu acesso a todos, com igualdade de oportunidades, na contramão do que vivemos como realidade social, onde uma parcela da sociedade é colocada à margem, desde muito cedo, como é o caso das crianças transgênero.

Este trabalho visa a esclarecer conceitos e questões referentes ao Direito à Dignidade Humana, centralizando seus estudos nas abordagens da transgeneridade infantil, e na sua relação com a educação, em suas temáticas de acesso, permanência e consequências do preconceito vivenciado neste contexto, assim como na necessidade de implementação de políticas públicas que garantam a liberdade de formação dessas pessoas.

Vivenciamos, hoje, uma carência de políticas públicas voltadas para essas crianças e suas famílias. A desinformação e a falta de acolhimento do Estado empurram essas pessoas para uma realidade de preconceitos e discriminações, em que se demonstra necessária e urgente a pesquisa do tema e a busca de soluções.

Vale ressaltar que o reconhecimento de gênero se situa entre os direitos da personalidade de todo e qualquer indivíduo, sendo impossível entender o ser humano





em sua plenitude, sem que essa dimensão da sua existência seja abordada. Deste modo, a compreensão apropriada sobre os elementos que compõem a sua identidade se apresenta como indispensável para qualquer discussão neste tema, onde a ignorância e o desconhecimento dificultam o acesso desta população a direitos tidos como fundamentais.

A efetivação da cidadania e da dignidade das crianças trans pressupõe uma atuação do Governo, através de políticas públicas, de modo que seja alcançada a ruptura de uma ideologia sexista, que fomenta o preconceito e a discriminação dentro de uma Educação pensada para a heteronormatividade compulsória, onde qualquer corpo que não corresponda a este ideal não está apto a ocupar espaços educativos.

Portanto, é imprescindível a imediata ação do Estado, no sentido de desempenhar a igualdade material entre todas as crianças, respeitando a diversidade e promovendo a inclusão, através de uma educação acessível e permanente, em especial, às crianças transgêneros, objeto do nosso estudo.

Nesta pesquisa, inicialmente, será abordado o Direito à Dignidade da Pessoa Humana, em seus aspectos gerais e legais. Em seguida, será tratado sobre o tema da transgeneridade infantil e suas peculiaridades conceituais, bem como suas questões discriminatórias e segregadoras, para que possamos posteriormente, fazer uma análise do contexto escolar vivenciado por essas crianças, num universo que denota uma agressão continuada com a consequente expulsão desse espaço de aprendizagem.

Por todo o exposto, este trabalho busca por meio de revisão bibliográfica, analisando o que já foi produzido na doutrina e na legislação, realizar uma apreciação da identidade de gênero em idade escolar e estabelecer uma correlação desta condição com a Educação, enquanto direito humano garantidor da dignidade.

Demonstraremos, portanto, como a deficiência de políticas públicas voltadas para essa temática reflete prejudicialmente na aprendizagem ao longo da vida dessas crianças, demandando soluções garantidoras desses direitos, com uma ação efetiva do Estado que garanta a esta parcela da população o acesso à educação e o efetivo combate à evasão escolar.





2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A doutrina converge em seus ensinamentos, como bem observamos na obra de Ingo Sarlet (2012), a considerar que o princípio da Dignidade Humana é o princípio fundamental do direito, que faz com que todos os outros a ele devam obediência.

Conceitua-se o direito à dignidade da pessoa humana como o reconhecimento do direito a resguardar direitos. Trata-se de uma qualidade intrínseca ao ser humano, de proteção à vida e contra todo tratamento degradante e discriminação, objetivando um mínimo de condições de sobrevivência e convivência social. É inquestionável sua relevância para a sociedade em geral, em razão de sua finalidade de promoção e efetivação de normas de caráter social.

Diante desta abordagem, cumpre iniciar com a instrumentalização desse direito na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabeleceu garantias aos direitos imprescindíveis à pessoa, fazendo referência à dignidade humana. Tema, posteriormente, consagrado no Brasil, ganhando força normativa e coercitiva, na Constituição da República (1988), que a estabeleceu como fundamento do estado democrático de direito e objetivo fundamental da República, visando a promover o bem de todos, sem preconceitos, ou qualquer outra forma de discriminação.

Assim, a partir do reconhecimento do viés histórico dos direitos humanos, observamos um complexo processo de denominação de novos sujeitos de direito, com a constatação de grupos ou categorias de pessoas que se determinam por condições em comum. Assim, pode-se falar, por exemplo, em direitos dos idosos, direitos das crianças, direitos das pessoas portadoras de deficiência, sem que esta categorização fragmente a conceituação universal do princípio da dignidade humana.

Ao se inferir a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, assevera-se que o princípio é a base sustentadora do Estado Democrático de Direito e constitui valor imprescindível ao indivíduo social, devendo, portanto, ser observado pela sociedade e garantido pelo Estado, bem como, por suas normas, como medida necessária ao reconhecimento da condição humana.

CANOTILHO (2008, p.225) ressalta que a dignidade da pessoa humana significa que "a República é uma organização política que serve o homem, não é o





homem que serve os aparelhos político-organizatórios". Assim, a pessoa humana é colocada no eixo central do ordenamento jurídico brasileiro e, como tal, merecedora de proteção, principalmente em situações de vulnerabilidade.

É de suma importância observar que o direito à dignidade, base do eixo central de garantias Constitucionais, compreende um aspecto existencial apto a possibilitar que os cidadãos busquem a própria ideia de felicidade, fazendo livremente as escolhas oportunas e elegendo seus projetos existenciais, sob o direito de não sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas.

Vale ressaltar, também, que a Constituição Federal é, em sua essência, uma ordem normativa inclusiva, da qual não se deve permitir uma interpretação de seu conteúdo capaz de reconhecer e admitir qualquer forma de discriminação, visando a proteger o cidadão comum.

Na mesma esteira, os Princípios de Yogyarkarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, dispõem que:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso." (Princípios de Yogyakarta, 2007, p.07)

Segundo SARMENTO (2016), o principal déficit de efetividade da dignidade da pessoa humana deriva da cultura enraizada, que não concebe a todas as pessoas como igualmente dignas, mas consagra privilégios para uns à custa do tratamento indigno a outros.

Quando se diz que é dever do Estado a proteção da dignidade da pessoa humana, também se inclui nessa pauta de proteção as crianças, já que se encontram em um estado incompleto de desenvolvimento, sendo fundamental, portanto, uma especial atenção a sua condição de pessoa humana, na medida em que, seria mais apropriado asseverar que é dever de todos: família, sociedade e, inclusive, do Estado,





resguardar a criança de qualquer ofensa ou ato atentatório a sua dignidade, o que se respalda pelo artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Constituição Federal, 1988)

O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) regulamenta, especificamente, o disposto no artigo 227 da Constituição Federal (1988), ao afirmar ser dever de todos velar pela dignidade das crianças, pondo-as a salvo de quaisquer tratamentos desumano, violador ou constrangedor.

O entendimento da criança como sujeito de direito decorre de várias iniciativas internacionais que, pouco a pouco, ganharam visibilidade, com reflexos na legislação infraconstitucional. A lei se apresenta como forte aliada no combate às violações de direito praticadas contra essa população, com destaque para a discriminação identitária, que tem reflexos severos no desenvolvimento infanto-juvenil.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 15 a previsão legal do princípio da dignidade quando institui que:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

A dignidade da criança tem um caráter que destaca o direito ao desenvolvimento da pessoa humana. Negar esse direito à criança é negar a formação de uma pessoa adulta em toda a sua plenitude. A dignidade humana exige que lhe sejam dadas todas as condições de desenvolvimento para que ela possa tornar-se um adulto em equilíbrio.

Ainda no que se refere a Lei Federal nº 8.069/90, que fornece as diretrizes para a proteção ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente, estabelece-se, em





seu artigo 17, três vertentes desse direito, a saber: direito à integridade física, psíquica e moral. Restando garantida legalmente, portanto, a proteção à criança e ao adolescente contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física e moral, cuja desobediência é considerada de enorme gravidade, uma vez que, pode comprometer o desenvolvimento emocional dos menores, atribuindo-lhes diversos prejuízos ou comprometimentos psicológicos futuros.

Assim sendo, a legislação, em toda sua gama de dispositivos, possui o objetivo precípuo de resguardar a integridade física, moral e psíquica das crianças, sendo lhes protegido o direito previsto constitucionalmente de salvaguarda à dignidade humana, enquanto seres em formação e desenvolvimento, tornando clara a ideia de que uma qualidade de vida básica deve ser direito de todas as crianças, ao invés de uma prerrogativa que só algumas dispõem.

Dessa forma, é necessário que o Direito promova a justiça e a inclusão de todos os cidadãos, cumprindo com sua função social, independentemente de sua identidade de gênero, privilegiando a dignidade da pessoa humana, principalmente em relação à proteção das crianças.

Isto posto, a efetivação da dignidade humana e da real cidadania, a todos os indivíduos da sociedade e, em especial, às crianças transgênero, objeto do nosso estudo, é um caminho que atravessa a tomada de consciência de ruptura da ideologia patriarcal, de uma dominação exercida por ideais sexistas, que fomentam o preconceito e a discriminação.

3 TRANSGENERIDADE

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a sexualidade se manifesta em um conjunto de comportamentos da experiência humana, como uma parte integrante da vida de cada indivíduo, que contribui para a sua identidade ao longo de toda a vida e para o seu equilíbrio físico e psicológico. Seguindo o entendimento da organização, a sexualidade é:





Uma energia que nos motiva a procurar amor, contacto, ternura e intimidade, que se integra no modo como nos sentimos, movemos, tocamos e somos tocados, é ser-se sensual e ao mesmo tempo sexual; ela influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, por isso, influencia também a nossa saúde física e mental. (OMS, 2001, n.p).

De acordo com o professor Leandro Cunha (2018), podemos afirmar que a sexualidade é formada por quatro elementos distintos, sendo eles, o sexo, o gênero, a orientação sexual e a identidade de gênero. A perfeita compreensão e o conhecimento de cada um destes conceitos são indispensáveis para que se possa perceber as questões relacionadas à temática. O primeiro dos conceitos a ser abordado é o sexo, que tecnicamente há de ser percebido como a configuração física ou morfológica constatada no instante do nascimento da pessoa, na condição binária de homem ou mulher.

Ainda conforme CUNHA (2018), o segundo dos elementos da sexualidade a ser apontado é o gênero, que pode ser compreendido como a representação social do indivíduo, de acordo com os parâmetros do masculino ou feminino, originado de uma construção social e cultural.

Seguindo o raciocínio, CUNHA (2018) discorre sobre a orientação sexual, definindo o conceito como o interesse ou a atração sexual sentida pelo indivíduo, sendo importante ressaltar que não se trata de uma escolha ou opção do sujeito, mas sim de uma condição inerente à pessoa. Neste sentido, costuma-se identificar, de modo geral, quatro grupos: heterossexual, em que a pessoa demonstra interesse destinado a gênero distinto; homossexual, em que o indivíduo sente atração por alguém do mesmo gênero; bissexual, em que a pessoa apresenta desejo sexual tanto por pessoas do mesmo gênero quanto de gênero distinto; e assexual, contexto em que não há a manifestação de interesse sexual por nenhum dos gêneros.

Por fim, CUNHA (2018) conclui a dimensão do contexto da sexualidade a tratar da identidade de gênero, que revela o sentimento de pertencimento do indivíduo quanto ao seu gênero identitário, podendo a pessoa se classificar como cisgênero, aquele que apresenta identidade de gênero em harmonia com o sexo assinalado em seu nascimento; e transgênero, quando se apresenta um conflito entre a sua





percepção de gênero e o sexo indicado no nascimento, e a pessoa não se identifica com o gênero que lhe foi designado ao nascer.

Desta forma, segundo FACHIN (2014), a identidade de género manifesta, então, a:

Forma como o sujeito se sente e se apresenta para si e para a comunidade na condição de homem ou de mulher, ou de ambos, sem que haja uma relação direta com o sexo biológico. A identidade de género, portanto, diz respeito ao gênero com o qual o sujeito se identifica, retomando a ideia de gênero como uma categoria ampla que vai além da mera determinação biológica." (FACHIN, 2014, p.47)

Assim, a adequada compreensão dos conceitos que são abrangidos pela sexualidade mostra-se fundamental para que se possa promover discussões necessárias, de modo a se garantir direitos e liberdades individuais.

Grande parte dos problemas sociais trazidos do contexto da sexualidade se fundamentam no desconhecimento e ignorância acerca dos grupos de minorias sexuais, sendo imprescindível o conhecimento deste universo, para que não existam dúvidas ou pormenores segregadores.

Segundo CRUZ e MELO (2020), um indivíduo transgênero, é alguém que se identifica com uma masculinidade ou feminilidade diversa daquela esperada pela sociedade em função do seu sexo biológico, que fora atribuído a esta pessoa em seu nascimento. Observa-se neste grupo, as mulheres travestis e os transexuais, estes femininos ou masculinos, num contexto em que a transgeneridade abarca identidades transexuais, travestis e outras não binárias.

De acordo com BENTO (2008):

Em decorrência de padrões heteronormativos impostos, travestis e transexuais que vivenciam uma identidade de gênero diversa da biológica, como consequência passam a ser alvos de todos os tipos de violações, reforçadas pelos preconceitos do machismo, o racismo e a misoginia. Nesse lastrear, prossegue ao afirmar que a concepção normativa, a partir dos aspectos biológicos, determina a coerência entre sexo-gênero como atributo de normalidade, em decorrência desse protótipo do indivíduo "normal", uma vez que pela fuga dos padrões cisnormativos impostos, as travestis e transexuais que vivenciam uma identidade de gênero diversa da biológica, passam a ser alvo de violações de direitos humanos. (BENTO, 2008, p. 19-20).





A partir dessas reflexões, consideram-se transexuais aqueles indivíduos que ousaram romper com as normas e cruzar os limites estabelecidos socialmente para os gêneros, no qual o mundo estava a dividir, em vagina-mulher-feminino e pênis-homem-masculino, ficando desordenadas diante de corpos que transpõem as fronteiras do que é determinado como masculino e feminino (BENTO, 2018, p. 20)

Os estudos de GOMES (2020) afirmam que graças a essa confusão entre sexo e identidade de género, é possível que a pessoa sinta necessidade de realizar uma cirurgia para adequar seu corpo com o seu género, sua verdadeira identidade. Assim como também é possível que a pessoa não deseje a cirurgia, e ainda assim haja discordância entre o sexo e a identidade de género, onde a realização prévia de intervenções hormonais ou cirúrgicas são irrelevantes para o reconhecimento da condição de transgênero.

Para compreender um pouco do sentimento que nutre a pessoa trans recorremos a fala de Jaqueline Gomes de Jesus:

A transição entre como nosso corpo era, para a forma com a qual nós nos identificamos, é um nascimento: tornamo-nos nós mesmos. Engana-se terrivelmente quem acha que nossa jornada é para fora, ela é para dentro. (JESUS, 2017, n.p).

De acordo com CUNHA (2021), é evidente que:

A condição de transgênero não é uma invenção, uma vontade ou qualquer sorte de depravação que deva ser extirpada da sociedade, mas sim uma condição que acomete uma série de cidadãos que não podem ser privados de seus direitos em razão de tal fato. O ordenamento jurídico assevera ser direito de todos, independentemente das características que a pessoa possua, a igualdade de direitos, resguardando sempre a prerrogativa de ser respeitado em sua individualidade, mesmo que não integre a maioria, por ser uma pessoa e ser merecedora de proteção de sua dignidade de forma plena. (CUNHA, 2021, n.p).

Cunha afirma ainda que:

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) da Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association – APA) os transgéneros apresentariam uma





condição denominada disforia de género (Código 302), o que se insere também no Código Internacional de Doenças (CID – F64.0), conceito amplo sob o qual se inserem transgéneros e os intersexuais. De se notar que hoje já não mais se tem a transexualidade como uma anomalia ou doença mental, mas sim como uma condição sexual, sendo que a próxima edição do Código Internacional de Doenças (CID-11) que passará a vigorar a partir de janeiro de 2022, a define como uma contínua e profunda incompatibilidade entre o sexo atribuído e o vivenciado pelo sujeito, sem que isso seja configurado como uma doença. (CUNHA, 2021, n.p).

Neste aspecto, a França foi o primeiro país do mundo a retirar a condição de transexualidade das listas de patologias psiquiátricas (decreto nº 2010 – 125 de 08 de fevereiro de 2010).

Por definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), a transgeneridade, hoje, trata-se de uma incongruência de gênero acentuada e persistente entre o gênero vivido pelo indivíduo e aquele atribuído em seu nascimento. Ou seja, pessoas transgêneras são aquelas que não se identificam com o sexo biológico no qual nasceram, apresentando-se em uma condição cercada de tabus e preconceitos, que acabam causando confusão e dificuldade de aceitação da própria identidade em crianças, adolescentes e adultos.

No entanto, cumpre ressaltar que, segundo FAVERO e MACHADO (2019), essas tentativas de despatologização não apresentam resultado efetivo, já que:

Convém destacar que essa nova organização no guia foi apresentada pela mídia como a despatologização da transexualidade, mas que não se trata exatamente disso, tendo em vista que os critérios diagnósticos permanecem existindo, bem como a própria ideia de "incongruência" que situa as identidades trans e travestis como antinaturais. (FAVERO; MACHADO, 2019)

As pessoas trans estão inseridas em uma condição de sofrimento intenso. Neste ponto, nos dizeres de CUNHA (2018, p. 32), cumpre ressaltar o que o autor chama de esquizofrenia Estatal, que se ocupa mais de tentar fixar os parâmetros para a definição da transexualidade, do que garantir meios efetivos para que essas pessoas possam atingir uma vida plena com atenção aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.





Segundo o especialista SAADEH (2004), a identidade de gênero, seja ela trans, seja cisgênero, inicia-se por se apresentar nas crianças em torno dos quatro anos. Por volta dessa idade, elas iniciariam uma confirmação, por meio de perguntas, sobre ser menino ou menina, e uma busca pela validação dos pais, sob a perspectiva de um padrão binário.

Sob outra perspectiva, de acordo com a abordagem de SARLET e REIS (2018), para que a criança seja considerada transgênero é necessário que ela se descubra dentro deste processo de reconhecimento, e enquanto isso não ocorre, pode se dizer que as atitudes e brincadeiras escolhidas por ela têm a ver com papeis de gênero.

De acordo com SAADEH (2004), o processo de transição tem algumas etapas e a primeira delas é o bloqueio puberal ou hormonal, feito nos pré-adolescentes e adolescentes. Segundo o especialista, o ideal é que seja realizado antes de a puberdade se iniciar, impedindo, assim, o aparecimento dos caracteres sexuais secundários do sexo biológico, como a barba ou o crescimento dos seios. Quanto mais tarde é feito o bloqueio, mais chances a pessoa tem de desenvolver características físicas típicas do gênero no qual nasceu e não se identifica.

SAADEH (2004) afirma que, em nenhum momento, duvida-se da criança ou do jovem que se identifica como transgênero, mas observa-se que na prática exercida existe uma avaliação multidisciplinar para que se tenha certeza do diagnóstico, com a justificativa de se garantir, assim, mais segurança ao processo. O médico esclarece que é necessário estar atento e acompanhar a criança, observando como e com o que ela se identifica, deixando-a seguir o próprio curso de autodescoberta, acompanhando e estimulando a criança para que revele o que se passa dentro dela, mas sem ultrapassá-la definindo se ela é cis ou trans.

Ainda de acordo com SAADEH (2004), algo que comumente acontece, tanto por parte das famílias quanto das próprias crianças e jovens, é confundir orientação sexual com identidade de gênero, achando que é homossexual, antes de se perceber trans. O especialista afirma que quando começa a chegar à puberdade e o corpo inicia a mudança, o adolescente inclina-se a experimentar um sofrimento intenso com suas características físicas, num contexto em que através do bloqueio hormonal, dá-se um tempo a mais para que aquele jovem se descubra e se reconheça.





Para SAADEH (2004), entre as vantagens do processo de transição iniciado na adolescência, está, justamente, o fato de que o bloqueio hormonal é reversível e não causa danos ao desenvolvimento do adolescente. Caso a criança desista durante o processo, não haverá danos. Interrompe-se o bloqueio, e a criança passa assim pelo processo de puberdade do corpo em que nasceu, sem prejuízo do seu desenvolvimento ou crescimento. O psiquiatra afirma que o acompanhamento hormonal de crianças trans inclui as especialidades de psiquiatria, psicologia, endocrinologia, pediatria generalista, fonoaudiologia, enfermagem e serviço social, e seus protocolos se baseiam em pareceres do Conselho Federal de Medicina e de pesquisas feitas em diversos países, como Canadá, Holanda, Estados Unidos e Inglaterra.

É necessário mostrar que essas crianças existem, sempre existiram e precisam ser enxergadas na sociedade. Isso traz um grande significado à história dessas pessoas, para que elas possam ser quem são e não quem a sociedade gostaria que elas fossem.

KENNEDY e HELLEN, (2010), apontam para a suspeita de que o silenciamento sobre a realidade das crianças que vivenciam a transgeneridade seja uma estratégia de supressão das vivências subjetivas dessas crianças, decorrente de visões estereotipadas sobre gênero (cissexismo) e do preconceito contra a população transgênero (transfobia).

A autoras (KENNEDY; HELLEN, 2010) afirmam ainda, que as crianças trans existem, e que as experiências de ocultação, supressão, estigmatização, medo, isolamento, dúvida e repressão que sofrem podem afetar suas vidas quando adultos, em situações que precisam ser analisadas para além do âmbito terapêutico, considerando as pressões sociais e culturais envolvidas.

4 CONTEXTO ESCOLAR

De acordo com FIORILLO (2020), para que a pessoa humana possa ter dignidade (CF/88, art. 1°, III) necessita que lhe sejam assegurados os direitos sociais previstos no art. 6° da Carta Magna (educação, saúde, trabalho, lazer, segurança,





previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados) como piso mínimo normativo, ou seja, como direitos básicos.

Segundo CAMARGO (2007), a dignidade da pessoa humana em si não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Dessa forma, o direito à educação, enquanto direito fundamental do homem deve ser analisado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, e como conseqüência imediata do mesmo, como fundamento da República Federal do Brasil.

Para REIS e PINHO (2016), logo no início da vida, os indivíduos se expõem a situações binárias, entre homem ou mulher, masculino ou feminino, na sociedade e sobretudo no contexto escolar, como, por exemplo, na divisão de fileiras de meninos e meninas para caminharem e realizarem atividades. Tudo isso acaba favorecendo e reforçando a matriz do binarismo, desenvolvendo nos sujeitos desde cedo, papeis de gênero de acordo com as condições situacionais, com seus corpos biológicos e prazeres.

De acordo com NERY e GASPODINI (2015, p. 61), "a transgeneridade representa um âmbito de vivências subjetivas e intersubjetivas relacionadas ao rompimento com as normas binárias e essencialistas de gênero".

PADILHA e PALMA (2017) afirmam que, entender esta realidade através de uma visão bipartida é uma das premissas para a manutenção dos binarismos que cerceiam direitos e a constituição de singularidades. Conceitos como o binarismo de gênero, o patriarcado e a heteronormatividade presentes na sociedade, produzem relações que marcam profundamente a vida dos indivíduos, influenciando e mantendo uma cultura de exclusão daqueles que diferem do padrão imposto, tais como os transgêneros, sobretudo aqueles que não assumem completamente seus comportamentos e os papéis tidos como pertencentes ao gênero correspondente ao sexo de nascimento

Essa exclusão inicia-se na vida dessas pessoas quando ainda estão na infância por trás dos muros escolares, uma vez que, a tarefa imposta à escola de formar todos os sujeitos traz para dentro da instituição e para todos aqueles que ali convivem o desafio de lidar com a diversidade e a pluralidade, onde segundo ACIOLI (2014), as pessoas com formação no campo da educação se sentem despreparadas para





lidar com essas questões no cotidiano, num contexto em que as escolas ainda possuem certa resistência, em incorporar debates acerca da sexualidade e da identidade de gênero em seu espaço educacional.

Diante disso, a promoção da exclusão de transgêneros e consequentemente sua evasão do contexto escolar vem se tornando mais frequente, na medida em que essas pessoas sofrem insultos e agressões por parte de outros alunos e até de professores, que trazem consigo a justificativa de que isso ocorre por apresentarem aparência e comportamento não adequado ao gênero atribuído no nascimento.

De acordo com JESUS (2012), questões como estas vêm se tornando uma problemática para a vida de quem é considerado socialmente diferente, uma vez que, são expostos a fatores que podem levar inclusive ao adoecimento mental, além de serem impedidos de usufruir dos seus direitos enquanto cidadãos.

Na abordagem de GROSSI, (1998):

Levando em consideração a crença de que o corpo é um atributo natural e que define a identidade de homens e mulheres enquanto pessoas de um sexo ou de outro, as mudanças corporais realizadas pelas travestis e transexuais implicam em dificuldade de convivência nos espaços sociais normatizados. A não aceitação familiar as leva a morar em outros ambientes. O acesso aos serviços de saúde, às políticas públicas e à circulação, em diferentes territórios e instituições, também é dificultado. Sem muita opção de moradia e meios de se sustentar, podem ir viver no contexto da rua e da noite e encontrar na prostituição um meio de sobrevivência, o que as coloca em situação de risco. O indivíduo transgênero vem a sofrer violações de toda ordem, através de um preconceito devastador que se inicia nas próprias famílias, pela falta de acolhimento, em uma reprodução da violência de gênero tradicional, de um universo estruturalmente machista e sexista. (GROSSI, 1998, n.p).

BENEDETTI, (2005) acompanha este raciocínio ao dizer que:

As primeiras experiências de exclusão ocorrem na família, a partir do momento em que começam a manifestar a diferença, incrementada pelo desejo de se transformar. Neste momento, é comum que as famílias não consigam expressar aceitação, acolhimento e estabelecer uma relação de convívio harmoniosa, a nascer daí uma história de vida repleta de rupturas relacionais, principalmente com os familiares. Deixar o lar é momento crucial no processo de construção dessas pessoas. A saída do lar está ligada a não aceitação dos familiares em relação às novas descobertas e mudanças relacionadas ao corpo e a





sexualidade. Não encontrando espaço no contexto familiar para expressarem sua identidade de gênero, entram em contato com novas perspectivas de vida e começam a surgir outros sofrimentos, marcados por agressões físicas e psicológicas, histórias de discriminação e exclusão. (BENEDETTI, 2005, n.p).

Vivemos em uma sociedade que apesar de plural não respeita o diverso, colocando à margem indivíduos considerados destoantes do comum. A negação de direitos básicos às pessoas trans, como a educação, faz com que essas pessoas não consigam exercer sua cidadania e procurem meios alternativos de sobrevivência, a acabar inseridas em contextos de marginalização, prostituição e drogas, em uma sociedade transfóbica que não lhes permite ocupar espaços a que tem direito.

Segundo dados da ANTRA (2020, n.p), no Brasil, essas pessoas saem de casa e não sabem se conseguirão voltar. Não sabem se irão conseguir acessar serviços públicos ou espaços comuns. Não conseguem, em sua imensa maioria, acesso à educação, ou se manterem vinculadas às escolas. O acesso ao trabalho quando atingido é na forma de subempregos, sem garantia de direitos, ou da prostituição, que é o caso de 90% da população transexual, cuja expectativa de vida é de 35 anos.

Nesse contexto, para ACIOLI (2014), considerando que a escola é parte decisiva da construção e do desenvolvimento da criança, a depender das características, crenças e concepções, ela pode se tornar tanto um ambiente instigante, quanto fatigante ou excludente. Dessa forma, para que ela obtenha o lugar de promotora da cidadania é necessário que promova a inclusão, sobretudo, daquelas crianças que são identificadas como diversas, ressaltando aqui, as que flutuam em busca de sua identidade de gênero.

Nesse sentido, para MONTEIRO, et al. (2017), as abordagens sobre a diversidade de gênero na escola são dificultadas pela ausência de conhecimento dos professores sobre a temática. Com isso, supõe-se que os professores de ensino fundamental apresentam uma compreensão deficitária frente à transgeneridade infantil e com isso, acabam contribuindo para que a escola se torne um espaço de exclusão e propagação da violência

O artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) enfatiza e confirma a educação como um direito fundamental do povo brasileiro, ao considerá-la





"direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania.

Segundo BENTO (2011), os indivíduos transgêneros, em contexto escolar, são submetidos a isolamento social, zombaria e agressões por parte de seus colegas. Os relatos de preconceito incluem apelidos, perseguições, e até agressões, em um espaço educacional onde relatos de professores não são acompanhados de histórias sobre discussões em sala e medidas visando a mitigar tais problemas, o que mostra relutância do corpo docente em alterar uma situação que lhes parece inevitável.

Dessa forma, para NERY e GASPODINI (2015), torna-se comum que pessoas trans, ao adentrarem num ambiente escolar, sintam-se emocionalmente frágeis, tendo em vista que, ao invés de serem acolhidas, são estigmatizadas por colegas e funcionários, que muitas vezes silenciam essas situações.

Para MACHADO (2016), torna-se evidente que o indivíduo transgênero não foge do ambiente escolar, mas é expulso dele de maneira agressiva e irracional, em um contexto que, sem educação formal e vítima de uma sociedade transfóbica, a criança em um futuro próximo dificilmente encontra outra alternativa que não seja a prostituição, o que a arrasta a uma vida sem garantias de toda a ordem, inclusive de segurança pessoal, de maneira a se tornar, futuramente, mais um número de estatística de assassinato

Além disso, segundo BENTO (2011), o espaço escolar é considerado um dos maiores responsáveis pelo sofrimento vivenciado por pessoas trans ou não binárias, uma vez que, nele são ensinadas matérias construídas sob a ótica machista da heteronormatividade, onde todos os conteúdos são produzidos fundamentalmente por homens cisgêneros e transmitidos através de uma lógica supostamente natural de seus desenvolvimentos, sem qualquer rastro de representatividade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (BRASIL, 1996) expõe como um dos objetivos da educação a construção da cidadania. Para tanto, compete aos professores trabalhar em sala de aula questões relacionadas às diferenças e saber lidar com as mesmas, para assim, transformar seus alunos em cidadãos íntegros e justos, inseridos na sociedade.





MONTEIRO, et al. (2017), destacam que a escola tem se tornado um dos espaços de maior exclusão de pessoas transgêneras, uma vez que, nessas instituições travestis e transexuais são agredidos por sua aparência e por simplesmente serem quem são, sendo obrigados a abandonar o ambiente escolar pela frequência de insultos e agressões sofridas, em razão da imposição social de estereótipos pré-estabelecidos socialmente como pertencentes a meninos e meninas.

Segundo OLIVEIRA (2013), isso ocorre, numa realidade em que os professores não recebem nenhum tipo de preparo para lidar com as diferenças que se apresentam neste contexto. O que acontece na realidade com esses profissionais é que após sua formação acadêmica, muitos são lançados em sala de aula, tendo que colocar em prática uma formação defasada, sobretudo, no que concerne a diversidade sexual e identidade de gênero.

As características atribuídas aos indivíduos com base no sexo se apresentam enquanto construção social e cultural. Desde a infância, os sujeitos são direcionados para um enquadramento com base nessas características corpóreas, em que são vigiados pela família e pela escola, de forma a não apresentar ambiguidades e se ajustar a comportamentos percebidos como normais. Essas pessoas tendem a neutralizar comportamentos, atitudes e gestos. Essencializam e apontam como devem ser as relações entre meninos e meninas, e isso acaba por se refletir também no ambiente escolar e familiar.

Assim como na nossa sociedade em geral, a escola também não é sexualmente neutra. Tem-se um discurso de suposta neutralidade da instituição, mas esse discurso não se realiza concretamente, principalmente na esfera cultural, sexual, de gênero e de raça. Consequentemente, o silenciamento da escola tende a produzir efeitos sobre a realidade dos sujeitos que participam da dinâmica escolar. Esses sujeitos, que não se encaixam nas normas socialmente impostas, são tratados como inferiores, o que leva a uma implícita declaração de que merecem desprezo. A instituição que deveria educar, ensina aos que são marcados como diferentes a silenciar sobre si mesmos, ao invés de ensinar que o que é tido como normal e natural, em termos de sexualidade, remete a uma construção histórico-social, que varia de acordo com os interesses sociais e políticos. Assim, o espaço escolar se apresenta





como lugar de discriminação hétero-sexista, contra quem não se enquadra nos padrões binários de gênero e de sexualidade.

A existência de crianças transgênero e suas experiências reais levantam questões que não podem mais ser ignoradas ou apagadas. Contudo, parece que a maioria das escolas não prestam o devido apoio às crianças trans. As pressões para se obedecer a um sistema de gênero, que é incapaz de lidar com este aspecto da diversidade humana e obriga a adotar uma expressão de gênero inadequada, são tão intensas que causam problemas psicológicos que se manifestam até a idade adulta.

Assim, essas crianças, patologizadas e invisibilizadas, vivenciam o estranhamento de si como um obstáculo a ser enfrentado solitária e silenciosamente, e podendo ser somente retomada, a partir de um doloroso processo de autoaceitação, ao longo de anos ou décadas de amadurecimento psicoafetivo e intelectual, em que deve se adotar uma visão sobre a criança enquanto sujeito ativo.

Para Berenice Bento (2006, 2011), as crianças e adolescentes transgêneros sofrem nas escolas uma verdadeira tortura psicológica, sendo, portanto, comum encontrar na idade adulta muitas pessoas transgênero analfabetas. Essa autora aponta, ainda, que a estrutura escolar tem em sua constituição preceitos que negam, silenciam e fazem esses indivíduos tornarem-se inadequados e repulsivos para o espaço escolar.

Uma das grandes fontes de preconceito no ambiente escolar é a utilização, por parte da instituição e de seus profissionais, do nome civil do transgênero, conforme está registrado. O nome civil, aquele que consta nos documentos oficiais emitidos pelo Estado, possui um gênero que destoa da identidade de gênero da pessoa trans, de maneira que ela busca adotar um nome que a faça fugir deste constrangimento e a deixe confortável, o chamado nome social. Torna-se evidente que a utilização do nome civil é um empecilho na socialização e aceitação do indivíduo trans na comunidade escolar.

Para mitigar esse problema, o Conselho Nacional de Educação (CNE, 2018), através da Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, possibilitou o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da educação básica. Dessa forma, todo estudante que assim desejar deve ser tratado por seu nome social, oralmente e





por escrito. Contudo, esta resolução possui caráter recomendatório e não tem força de lei, de maneira que não há punição ou sanção esclarecida para a instituição, diretor ou professor que decidir descumpri-la.

Outra dificuldade constante no dia a dia dos transgêneros é a questão dos banheiros. A pessoa trans, muitas vezes, sofre repressões ao utilizar banheiros públicos, por conta da divisão de gêneros do banheiro e da intolerância enfrentada ali dentro: se entrar no banheiro de seu gênero biológico, é interpretado como um homossexual que está ali para espionar outras pessoas; se utilizar o banheiro do gênero com que se identifica, é apenas um pervertido que se veste daquele gênero para espionar outras pessoas.

Como podemos observar no relato de SILVA (2018):

Por incrível que pareça, era constrangedor ter que trocar de roupa no vestiário masculino para realizar Educação Física ou ir ao banheiro masculino, ambos os lugares demarcados pelo machismo e assédio moral. Sempre esperava que os meninos se trocassem primeiro para depois conseguir fazer o mesmo, sem que fosse ridicularizada. Ir ao banheiro sempre em horários de pouco movimento, pois sentia muito medo de sofrer abusos. Houve alguns momentos que não resistia e fazia xixi nas calças. (SILVA, 2018, p. 365-376)

A escola recebe o indivíduo desde muito cedo e é responsável pela formação da criança e do adolescente por ser um espaço de aprendizagem e de socialização dos grupos humanos. Nesta perspectiva, a escola necessita ser um lugar seguro, que assuma a função de repensar os valores sociais impostos, reveja e discuta critérios excludentes para tornar-se um espaço de produção de novos conhecimentos, levando seus agentes a refletir sobre as consequências da prática do que BENTO (2011) chama de "heteroterrorismo", quando as práticas e os enunciados incentivam ou inibem comportamentos a cada insulto ou piada transfóbica.

O espaço escolar, portanto, pode e deve ser um local relevante para o desenvolvimento de uma visão mais aberta, democrática e respeitosa de como lidar com as diferenças que repercutem à vida sexual e afetiva. O direito à educação e o compromisso de formar cidadãos não será plenamente alcançado sem o





reconhecimento das diferentes formas como as pessoas vivem suas relações afetivosexuais e suas identidades de gênero.

JUNQUEIRA (2009) afirma que a diversidade instiga e inquieta, onde uma vez percebida em um processo dialógico, pode ser extremamente pedagógica. Ela ensina ao oferecer às pessoas a oportunidade de desmistificar o que imaginam acerca de si mesmas, do outro e do mundo. Uma escola que acolhe e valoriza a diversidade não é melhor apenas para aqueles considerados diferentes, é um ambiente melhor para todos os envolvidos.

A perspectiva de uma ampliação do debate é fundamental na proposição e na adoção, por parte do Estado, de políticas educacionais promotoras de campanhas afirmativas dentro e fora das escolas, com a realização de cursos de capacitação para os profissionais da educação e para a comunidade escolar, abordando temáticas sobre direitos humanos, sexualidade e gênero, incluindo nesse debate o cotidiano institucional, de modo a se preservar a dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar a eficácia do direito à dignidade da pessoa humana às crianças transgênero em contexto escolar, bem como, a existência de efetiva prestação de deveres fundamentais por parte do Estado, como garantidor deste direito fundamental, é medida urgente para se aprimorar os instrumentos constitucionais garantidores da concretização deste princípio, em sua abrangência e aplicabilidade.

Urge, portanto, interrelacionar a importância do Direito à dignidade da pessoa humana com o Direito à Educação, para que seja garantida a efetividade da Constituição, problematizando a intersecção das questões de gênero e sexualidade nas vidas das crianças transgênero e a responsabilidade do Estado na reprodução das violências sofridas por elas.

Durante toda a pesquisa, resta-se evidenciado o despreparo do aparato estatal, com a deficiência de políticas públicas, aliado à falta de capacitação profissional e interesse dos agentes educacionais e do espaço escolar em geral, o que leva,





portanto, a não efetivação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes trans, na medida em que o sexismo e a transfobia prevalecem nas relações sociais.

O primeiro passo é admitir que a transfobia existe e se reproduz também nas escolas. Infelizmente, um espaço que deveria ser de acolhimento e formação cidadã, na maioria das vezes se apresenta como o primeiro contato das crianças com as múltiplas formas de preconceito, o bullying e a falta de representatividade, em que muitos professores acabam por não difundir propostas pedagógicas para se contrapor a essas situações.

É função da comunidade escolar preparar seus alunos para viver coletivamente e respeitar toda essa pluralidade. Entende-se que o objetivo principal da escola não é apenas socializar o conhecimento, mas promover condições necessárias para a formação intelectual e moral dos seus alunos, e o resultado desse esforço é a promoção plena do desenvolvimento do indivíduo como cidadão.

Assim, torna-se evidente que o indivíduo trans não evade o ambiente escolar, mas é expulso dele de maneira violenta e agressiva. Sabendo o potencial transformador que a educação pode representar, é mister tentar fazer com que o ambiente escolar se torne receptivo e plural, tanto para garantir a permanência do estudante transexual de maneira digna e humana, como para mitigar a transfobia estrutural através do ensino da diversidade para todos.

Diante de todas as dificuldades apresentadas, mostra-se necessária a implementação de políticas públicas estatais de inclusão e respeito à diversidade, debatendo e analisando o papel da Escola e de seus agentes frente aos deveres fundamentais do Estado como garantidor da dignidade humana e prestador do serviço educacional de qualidade para todos.

A informação e o cuidado devem ser o caminho a convergir. Ampliar o debate acerca da transgeneridade em contexto escolar é fundamental para a construção de um espaço de aprendizagem plural, onde o respeito e a tolerância estejam presentes. Urge, neste sentido, adotar políticas educacionais promotoras de campanhas afirmativas dentro e fora das escolas, para acolher e ajudar as crianças trans e suas famílias. Nessa perspectiva, é indispensável preparar uma equipe educacional competente e diversa, baseada também na representatividade, com a realização de





cursos de capacitação para os profissionais da educação e para a comunidade escolar, em que sejam abordadas temáticas sobre direitos humanos, sexualidade e gênero, incluindo nesse debate o cotidiano institucional, como o uso do nome social e a utilização dos banheiros.

Na sociedade contemporânea não se pode conceber um indivíduo com possibilidade real de desenvolvimento, igualdade em oportunidades, acesso profissional e consciência cidadã, sem que ao mesmo seja concedida o acesso pleno a educação com um padrão mínimo de qualidade, uma vez que, todos estes aspectos mencionados são essenciais para a concretização da Dignidade Humana, na formação de indivíduos com autonomia e saúde emocional. Em sendo assim, a Educação, direito fundamental de aplicabilidade imediata garantido constitucionalmente, apresenta-se como elemento essencial na formação deste complexo que é a Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Marcia. Educação: o desafio da transexualidade. **Ouras Palavras**. Brasília, abr. 2014. Disponível em: https://outraspalavras.net/brasil/educacao-o-desafio-da-transexualidade/ Acesso em: 19 de junho de 2021.

ANTRA. **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, IBTE, 2020. Disponivel em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-daviolc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf. Acesso em: 17 de junho de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC):** São Paulo: ESDC. n. 17 – jan./jun. 2011. Disponivel em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-105-Artigo_Luis_Roberto_Barroso_(Diferentes_mas_iguais_o_reconhecimento_juridico_das_relacoes_homoafetivas_no_Brasil).pdf. Acesso em: 18 de junho de 2021.

BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita:** o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENTO, Berenice. A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual. Coleção: Sexualidade, gênero e sociedade. Rio de Janeiro: Gramound Universitária, 2006.





BENTO, Berenice. Na escola se aprende que a diferença faz a diferença. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 549-559. 2011.

BENTO, Berenice. O que é transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

BRASIL. **Decreto Presidencial nº 8.727, de 28 de abril de 2016.** Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasil: Presidência da Republica, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasil: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 19 de junho 2021.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasil: Congresso Nacional, 1990. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 19 de junho 2021.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 19 de Janeiro 2018** – Ministério da Educação - Conselho Nacional de Educação – CNE - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=8100 1-rcp001-18-pdf&category_slug=janeiro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 28 de Outubro de 2021.

CAMARGO, Marcelo Novelino. O conteúdo Jurídico da Dignidade da pessoa humana. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras complementares do Direito Constitucional:** Direitos Fundamentais. 2ª ed, Salvador: Juspodivm, 2007, pp. 113-135.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina. 2008.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, [s. l.], v. 10, n. 1. 2005.





CRUZ, Núbia dos Santos; MELO, Rafael dos Santos. Bioética e Gênero: As faces dos Direitos Humanos, frente à transexualidade. **Revista UNIFESO** – Humanas e Sociais, v. 6, n. 6, Teresópolis, 2020, pp.70-82.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. A proteção da identidade de género em Portugal. **Direitos Humanos: novas abordagens, velhos desafios**. Imprensa da Universidade de Coimbra – Euro-Atlântico: Espaço de Diálogos. Coimbra, 2021. Disponível em:

"> Acesso: em 17 de Junho de 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Direitos dos transgêneros sob a perspetiva europeia. **Debater a Europa.** Periódico do CIEDA e do CEIS, em parceria com GPE e a RCE. N.19, jul/dez 2018 – Semestral Disponível em: http://www.europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/https://doi.org/10.14195/1647-6336_19_4. Acesso em 17 de Junho de 2021.

FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Instituto Brasileiro de Direito Civil, v. 1, n. 01, jul/set, 2014. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130/126. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

FAVERO, Sofia Ricardo; MACHADO, Paula Sandrine. Diagnósticos benevolentes na infância: crianças trans e a suposta necessidade de um tratamento precoce. **REDOC** – **Revisa Docência e Cibercultura**. v. 3, n. 1, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.12957/redoc.2019.40481. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva jur, 2020, p. 3.

FRANÇA. **Decreto nº 2010-125 de 08 de fevereiro de 2010.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000021801916/. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

GOMES, Amanda de Souza. A mudança de registo civil do indivíduo transexual - Análise comparativa entre os regimes da União Europeia e da América do Sul. **2.º Ciclo de Estudos Ciências Jurídico Políticas**. Universidade do Porto, 2020. Disponível em: https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131323/2/434865.pdf>. Acesso em: 16 de Junho de 2021.

GROSSI. Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, 1998, p.1-18. Disponível em:





https://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/grossi_miriam_identidade_de_genero_e_sexualidade.pdf. Acesso em: 10 de Junho de 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgênero como genocídio. **História Agora** – A revista de história do tempo presente - Dossiê (In)Visibilidade Trans 2, v. 16, 2014, p. 101-123.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Nascimentos em livro. In: MOIRA, Amara; et.al. **Vidas Trans.** São Paulo: Astral cultural, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero:** conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 10 de Junho de 2021.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade Sexual na Educação**: problematizações sobre a homofobia na Escola. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009. Disponível em: http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume32_diversidade_sexual_na_ed ucacao_problematizacoes_sobre_a_homofobia_nas_escolas.pdf. Acesso em: 18 de Junho de 2021.

KENNEDY, Natacha.; HELLEN, Mark. Transgender children: more than a theoretical challenge. **Graduate Journal of Social Science**, v. 7, n. 2, Dezembro, 2010, p. 25-43. Disponível em: http://giss.org/index.php?/acymailing/archive/view/7fcc1 4d5515f61766

<http://gjss.org/index.php?/acymailing/archive/view/7fcc1 4d5515f61766 39c408122cca9 68/10.html >. Acesso em: 19 de Junho de 2021.

MONTEIRO, Felipe Sávio Cardoso Teles *et al.* Transexualidade infantil na psicologia: Uma revisão bibliográfica. **Revista Mangaio Acadêmico**, v. 2, n.3, jul/dez: 2017, p. 61-68.

NERY, João Walter; GASPODINI, Icaro Bonamigo. Transgeneridade na escola: estratégias de enfrentamento. In: SOUZA, Rolf Malungo (Org.). **Coletânea Diversas Diversidades**. Niterói: Universidade Federal Fluminense (UFF), 2015, p. 61-80.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Homossexualidade: análises mitológica, religiosa, filosófica e jurídica. Ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

OMS. **The World Health Report 2001**. Mental Health: New Understanding, New Hope. Lisboa: Direcção-Geral da Saúde. 1a edição, Abril de 2002. Disponível em: https://www.who.int/whr/2001/en/whr01_djmessage_po.pdf. Acesso em: 10 de Junho de 2021





ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitos_humanos.php.. Acesso em: 16 de Junho de 2021

PADILHA, Vitória Braga; PALMA, Yáskara Arrial. Vivências não-binárias na contemporaneidade: um rompimento com o binarismo de gênero. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em:

http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481481_ARQUIV O_FG2017completovifinal.pdf. Acesso em: 14 de Junho de 2021.

Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: http://www.clam.org.br/ uploads/conteudo/principios_de_ yogyakarta.pdf. Acesso em 19/06/2021.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Revista Reflexão e Ação**, v. 24, n. 1, Santa Cruz do Sul, 2016, p. 7-25. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/7045. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

SAADEH, Alexander. **Transtorno de identidade sexual**: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino. 2004. 279 f. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 2004. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-09082005-115642/publico/Tesealexandre.pdf. Acesso em: 17 de Junho de 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; REIS, Laura da Silva. Notas sobre o transgenerismo infantil: uma análise sobre os limites da autonomia corporal das crianças na perspectiva dos direitos humanos e da constitucionalização do direito civil no atual contexto brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 39. Porto Alegre, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.22456/0104-6594.84180. Acesso em: 19 de Junho de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetórias e metodologia. 1º ed. 1º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 189-239.

SILVA, Gabriela da. Memória e Constituição da identidade de uma Professora Travesti. **Revista Latino Americana de Geografia e Gênero**, v. 9, n. 2, p. 365-376, 2018. Disponível em:

https://revistas2.uepg.br/index.php/rlagg/article/view/12856/pdf_20. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.